



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 506/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/07/01

PROCESSO N.º 1/1280/99

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199905517

RECORRENTE: LIDEMA - COM. IMP Ltda.

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: Fco. José de O. Silva

Ementa: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Autuação Procedente. Amparo legal: art. 421 do Dec. 24.569/97. Penalidade art. 878, V, d, do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação de decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por votação unânime.

Relatório

Prende-se a presente autuação ao extravio de 5 (cinco) livros fiscais, a saber: Registro de Entradas, Saídas, Apuração de ICMS, Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência. Foi indicado como infringido do art. 260 do decreto 24.569/97 e aplicada a penalidade contida no art. 878, V, d, do dec. 24.569/97.

As informações complementares ratificam a exordial.

A acusação está embasada nos documentos de fls. 05 a 79 dos autos.

Defesa Tempestiva (fls. 81/87)

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 91/94).

Recurso Voluntário (fls. 101/106).

Parecer da Consultoria Tributária (fls. 164/165).

Parecer da douta PGE (fls. 166).

É o meu relatório.

Voto do Relator

Tratam os autos de extravio de 5 (cinco) livros fiscais: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

A Obrigatoriedade de guardar e conservar os livros fiscais está prevista no art. 421 do Dec. 24.569/97, devendo, tais livros serem exibidos ao fisco quando exigidos.

Não atendimento ao disposto no artigo suso citado leva-nos a presumir que aludidos livros foram extraviados, conforme o art. 878, §1º do Dec. 24.569/97, só podendo a acusação ser elidida mediante a exibição daqueles ao Órgão fazendário competente.

Dessa forma, como os supra citados livros não foram apresentados no fisco, conclui-se, que estes foram extraviados.

Quanto à nulidade argüida pelo recorrente de que teve o seu direito de defesa cerceado, tal fato não ocorreu, porquanto deveria o representante legal da empresa ter, antes do início da ação fiscal comunicado ao fisco estadual o extravio dos documentos fiscais, e em seguida requerido a exclusão da culpabilidade por tal fato.

Convém esclarecer que na hipótese de extravio de livro fiscal somente há previsão para exclusão de culpabilidade, não havendo nenhuma outra atenuante.


Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja confirmada.

Decisão

Vistos, relatados e discutidas os presentes autos em que é recorrente Lidema Com. e Imp. Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, No mérito também por unanimidade de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 28 de setembro 2001.

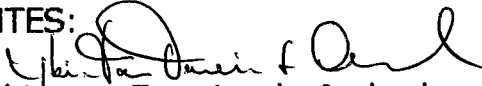

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

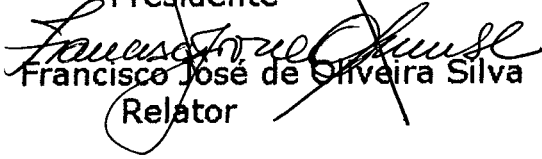

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário